



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936727/2011-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.423 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HAGANA SEGURANCA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem: (i) intime o Recorrente para apresentar as notas fiscais do período, contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, extratos bancários contendo o recebimento dos valores líquidos e escrituração contábil-financeira, oportunidade na qual o Recorrente poderá apresentar demais documentos que entenda pertinentes; (ii) manifeste-se a respeito dos documentos constantes nos autos e sobre os que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores reclamados batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP; (iii) apresente parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo de R\$ 85.194,30 no período-base em questão.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, deu a ela parcial provimento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de compensação de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no 3º trimestre de 2006, o qual foi informado em

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936727/2011-83

Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP n.º 17885.75831.301006.1.3.03-0824) em 30/10/2006, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo às fls. 2/38.

1.1. Na citada declaração, o contribuinte informa um saldo negativo de valor R\$ 85.194,30, obtido a partir do somatório das parcelas de composição do crédito referentes a retenções na fonte da CSLL.

1.2. Apreciando o pedido formulado, a Autoridade Competente da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório (fls. 39) em 05/07/2011, no qual se pronunciou pela homologação parcial das compensações declarada no PER/DCOMP n.º 01005.41338.121206.1.3.03-7075 e pela não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 10640.46216.050107.1.3.03-0405 e 04216.49204.150107.1.3.03-4022, vinculados ao mesmo direito creditório. Isto porque, após a análise realizada pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as informações prestadas pelo contribuinte no conjunto de declarações pesquisadas permitiram o reconhecimento de direito creditório inferior àquele declarado em PER/DCOMP, nos seguintes termos:

1.2.1. Inicialmente, destaca que o mesmo valor original do saldo negativo foi informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 85.194,30) e na DIPJ. Tal valor equivale ao somatório das parcelas de composição do crédito informados na DIPJ (R\$ 131.522,58), subtraído do valor de CSLL devida declarada em DIPJ (R\$ 46.328,28).

1.2.2. Nota-se que, em razão do contribuinte ter informado em PER/DCOMP parcelas componentes do direito creditório em valor de R\$ 131.522,48, o saldo negativo declarado (com base na DIPJ) é R\$ 0,10 superior ao que seria calculado a partir das informações disponíveis na declaração de compensação.

1.2.3. O sistema informatizado confirmou parte das retenções na fonte de IR (R\$ 101.392,64), obtendo-se uma soma de parcelas de crédito (R\$ 101.392,64) inferior ao declarado (R\$ 131.522,58). Consequentemente, o valor do saldo negativo disponível para compensação totalizou R\$ 55.064,36.

1.3. O discriminativo das parcelas componentes do crédito confirmadas e não confirmadas se encontra no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 42/45).

1.4. O valor do crédito reconhecido foi suficiente para liquidar parte dos débitos informados nos PER/DCOMP vinculados ao mesmo direito creditório conforme o discriminativo abaixo, elaborado a partir das informações disponibilizadas no relatório “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação” (fls. 46/47):

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936727/2011-83

PER/DCOMP	Valor utilizado na Dcomp	Resultado conforme DD
17885.75831.301006.1.3.03-0824	38.413,86	Homologada
20145.49082.141106.1.3.03-8776	16.070,02	Homologada
01005.41338.121206.1.3.03-7075	580,48	Parcialmente homologada
10640.46216.050107.1.3.03-0405	0,00	Não homologada
04216.49204.150107.1.3.03-4022	0,00	Não homologada

2. Cientificado da solução dada às declarações de compensação apresentadas, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 03/08/2011 (fls. 48/517), alegando, resumidamente, que todas as retenções de CSLL informadas no PER/DCOMP ocorreram nos exatos valores declarados e que não pode ser responsabilizada pelo efetivo recolhimento do tributo, que caberia à empresa tomadora dos serviços. Anexa, para comprovar o alegado, notas fiscais de todos os serviços prestados, nas quais constam os valores retidos de CSLL pelos tomadores, além de informes de rendimentos de parte das retenções e carta cobrança dos tomadores que ainda possuem pendências quanto à sua declaração DIRF.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

5. De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/85. Por seu turno, essa exigência é estendida à CSLL por expressa disposição legal (art. 57 da Lei n.º 8.981/95) (...)

5.1. Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

5.2. No entanto, deve-se levar em consideração que o prestador de serviços não dispõe de meios cogentes próprios para obrigar a fonte pagadora a fornecer-lhe os comprovantes de rendimentos exigidos pela legislação. Sua ausência não pode ensejar a impossibilidade de dedução daquela antecipação, sem que outra forma de prova lhe seja facultada, mormente tendo em conta que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923). 5.3. A Secretaria da Receita Federal já se manifestou no sentido da possibilidade do próprio contribuinte comprovar, por meios indiretos, as retenções sofridas pelos tomadores de serviços, ressaltando a necessidade da apresentação dos registros contábeis para comprovação de que as retenções ocorreram: (...)

5.4. Nota-se que a apresentação de notas fiscais ou faturas, com indicação de tributos retidos na fonte, constitui prova indiciária mas não comprova a retenção no período, tampouco se sobrepõem ou invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório. Isto porque não é possível inferir, a partir da simples

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936727/2011-83

análise desse documento, que o emitente efetivamente sofreu o ônus da retenção dos tributos nele indicados. Tal comprovação requer a apresentação dos registros contábeis que demonstrem que o prestador de serviços recebeu o valor líquido da correspondente nota fiscal, indicando que os tributos destacados foram retidos pela fonte pagadora.(...)

6.2. Adotando-se o mesmo entendimento para a CSLL, conclui-se que, para que as retenções de CSLL possam ser confirmadas e aceitas como parcelas componentes do crédito, necessário se faz o cumprimento conjunto de dois requisitos: (i) o rendimento ou receita correspondente tenha integrado a apuração da CSLL devida no período; e (ii) as retenções estejam comprovadas nos Informe de Rendimentos apresentados pela manifestante, nas declarações DIRF entregues pelas fontes pagadoras, ou, ainda, em notas fiscais com os destaques dos tributos retidos, acompanhadas dos registros contábeis que comprovem o recebimento do seu valor líquido. (...)

8. No que diz respeito à comprovação de que as retenções foram realizadas pelas fontes pagadoras, nota-se que a interessada apresentou Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL referente a 2 retenções que restaram não confirmadas quando da emissão do Despacho Decisório. Tendo o contribuinte apresentado os documentos previstos na legislação como necessários e suficientes para comprovar que a retenção ocorreu, esses valores devem ser incluídos no cômputo do saldo negativo.

8.1. Além dos comprovantes de retenção, o contribuinte anexou ao processo administrativo diversas Notas Fiscais de serviços que, segundo seu entendimento, comprovariam que as respectivas retenções de CSLL ocorreram. No entanto, conforme anteriormente expressado, a Nota Fiscal de serviços com o destaque da retenção somente comprovaria que esta ocorreu se acompanhada dos registros contábeis que demonstrassem o recebimento, pela interessada, do valor líquido na Nota Fiscal. Não tendo o contribuinte apresentado os documentos contábeis necessários, os documentos anexados não tem força probante suficiente para alterar as conclusões do Despacho Decisório.

8.2. Por fim, as DIRF das fontes pagadoras foram analisadas para verificar se eventuais retificações nesses documentos poderiam justificar as alegações da interessada. De fato, constatou-se que diversas retenções foram confirmadas nas declarações das fontes pagadoras, motivo pelo qual tais valores deverão integrar o cômputo do saldo negativo do trimestre. (...)

9. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para validar o saldo negativo adicional de CSLL do 3º trimestre de 2006 no valor originário de R\$ 12.691,61, além do que já foi reconhecido no Despacho Decisório recorrido (R\$ 55.064,36), e homologar parcialmente as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que “os documentos acostados aos autos às fls. 78 a 517, devidamente contabilizados, são suficientes para comprovar retenção de CSLL no 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 131.522,58”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de CSLL retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas DCOMP's.

Nesse sentido, depreende-se que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do CSLL a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante da tomadora do serviço.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, entende pela possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF nº 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, deixou de analisar os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo de notas fiscais.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração e/ou para a apresentação de novos documentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936727/2011-83

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito do respectivo período de apuração. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também devem ser juntadas notas fiscais e extratos bancários. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente cópia dos extratos bancários contendo o recebimento do valor líquido de cada operação, bem como demais documentos que entender pertinentes. Aqui, destaque-se que a apresentação das notas fiscais, dos extratos bancários e da escrituração contábil-financeira é imprescindível para a análise da compensação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.423 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.936727/2011-83

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, nos extratos bancários e na escrituração contábil-financeira, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no valor de R\$ 85.194,30.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais do período, contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, extratos bancários contendo o recebimento dos valores líquidos e escrituração contábil-financeira, oportunidade na qual poderá apresentar demais documentos que entenda pertinentes;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo do valor de R\$ 85.194,30;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator